

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões ____/____/____

(Rubrica do Presidente)



Data	Numero
____/____/____	____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2015

PRESIDENTE <u>Julio Ferrari</u>	PERÍODO <u>2015</u> A <u>2015</u>	VICE-PRESIDENTE <u>Carlos Renato Lima</u>
1º SECRETÁRIO <u>Rodrigo Pereira</u>		2º SECRETÁRIO <u>Lucas Maulais</u>

ASSUNTO:
Proj. de Lei N.º 278

INICIATIVA:
Poder Executivo

HISTÓRICO:
Altera Dispositivos da Lei N.º 5327, de 28 de maio de 2002, que dispõe sobre a Instituição do Programa municipal de combate e prevenção a Dengue.
(OP/CM/N.º 3464/2015) (08/12/2015)

LEITURA: 08 / 12 / 2015

1ª DISCUSSÃO / /

2ª DISCUSSÃO 08 / 12 / 2015

APROVADO POR errof

9 x 4 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA:

 / / Ver: _____

 / / Ver: _____

 / / Ver: _____

PRESIDENTE _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

02

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de dezembro de 2015.

OF/GAP/Nº 702/2015

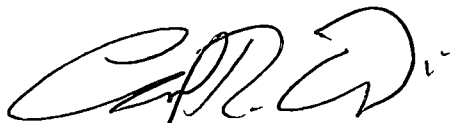
DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	42737
NÚMERO PRÓPRIO:	3000
DATA PROTOCOLO:	07/12/15

Exmº. Sr.
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ²⁷⁸ ~~086~~/2015 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



03

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, em especial à Gerência de Vigilância Sanitária, estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 086/2015, que **altera a Lei Municipal Nº 5327/2002, que instituiu o Programa Municipal de Combate à Dengue.**

A proposta ora apresentada foi objeto de estudo de um grupo de trabalho da Vigilância Sanitária que identificou a necessidade desta alteração objetivando aperfeiçoar os trabalhos da fiscalização sanitária na proteção da saúde da população do município, conforme preconizado pela Lei Federal n. 8080/90 que instituiu a vigilância sanitária como parte integrante do SUS.

Ressalta-se que com o surgimento dos casos de Microcefalia ocasionados pelo Vírus Zica, transmitido pelo mesmo vetor da Dengue e Chikungunya, ou seja, o **Aedes aegypti**, aliados á falta de conscientização de parte da população, se faz necessário a atualização dos valores das multas aplicadas aos munícipes que insistem em manter em seus imóveis comerciais, industriais e residenciais, as condições adequadas à proliferação deste vetor, ou seja, manutenção de água parada sem a devida proteção.

Diversas campanhas educativas vêm sendo desenvolvidas ao longo dos anos objetivando sensibilizar a população acerca da importância de colocar o combate a este vetor como prioridade, porém, sem sucesso. A nova realidade imposta pelos fatos recentes exige do poder público, ações mais enérgicas visando o envolvimento de todos na luta contra o mosquito.

Importante lembrar que o principal objetivo destas alterações não está na arrecadação de multas, mas sim tornar a presença de água parada em prejuízo certo para o cidadão que insistir em não fazer sua parte.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, pois acreditamos que a parceria entre o Executivo e o Legislativo Municipal deve ser motivo de orgulho para todo o povo cachoeirense.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 086/2015

DOCUMENTO	PLO
PROTOCOLO GERAL	42736
NÚMERO PRÓPRIO	278
DATA PROTOCOLO	07/12/15

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5327, DE 28 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 2º e 3º, o § 3º do artigo 9º, e os artigos 11, 12 e 14 da Lei Municipal nº 5327, de 28 de maio de 2002, passam a vigorar conforme a seguir:

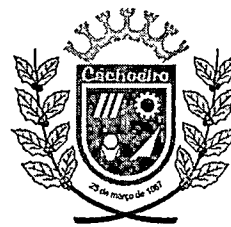
Art. 2º - *A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue, Chikungunya e Febre Zica, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.*

Art. 3º - *Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue, Chikungunya e Febre Zica, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".*

Art. 9º - (...)
(...)

§ 3º - *Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta Lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:*

- a)** *à notificação prévia para regularização, no prazo de 03 (três) dias;*
- b)** *não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;*
- c)** *persistindo a infração no prazo de 10 (dez) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dia.*



05

Art. 11 – As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- I** – Leves, quando detectada ausência de foco e presença de água parada em condições de abrigar futuros focos de vetores;
- II** – médias, de 1 (hum) a 3 (três) focos;
- III** – graves, de 4 (quatro) a 6 (seis) focos;
- IV** – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 12 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I** – para as infrações leves: R\$ 1000,00 (mil reais);
- II** – para as infrações médias: R\$ 2000,00 (dois mil reais);
- III** – para as infrações graves: R\$ 3000,00 (três mil reais);
- IV** – para as infrações gravíssimas: R\$ 4000,00 (quatro mil reais).

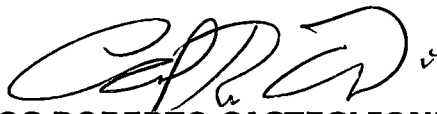
§ 1º - Antecedendo à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 14 – A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde – FMS.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de dezembro de 2015.



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



06

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de dezembro de 2015.

OF/GAP/Nº 702/2015

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	42737
NÚMERO PRÓPRIO:	3000
DATA PROTOCOLO:	07/12/15

Exmº. Sr.
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 086/2015 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal





M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, em especial à Gerência de Vigilância Sanitária, estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 086/2015, que **altera a Lei Municipal Nº 5327/2002, que instituiu o Programa Municipal de Combate à Dengue.**

A proposta ora apresentada foi objeto de estudo de um grupo de trabalho da Vigilância Sanitária que identificou a necessidade desta alteração objetivando aperfeiçoar os trabalhos da fiscalização sanitária na proteção da saúde da população do município, conforme preconizado pela Lei Federal n. 8080/90 que instituiu a vigilância sanitária como parte integrante do SUS.

Ressalta-se que com o surgimento dos casos de Microcefalia ocasionados pelo Vírus Zica, transmitido pelo mesmo vetor da Dengue e Chikungunya, ou seja, o **Aedes aegypti**, aliados á falta de conscientização de parte da população, se faz necessário a atualização dos valores das multas aplicadas aos munícipes que insistem em manter em seus imóveis comerciais, industriais e residenciais, as condições adequadas à proliferação deste vetor, ou seja, manutenção de água parada sem a devida proteção.

Diversas campanhas educativas vêm sendo desenvolvidas ao longo dos anos objetivando sensibilizar a população acerca da importância de colocar o combate a este vetor como prioridade, porém, sem sucesso. A nova realidade imposta pelos fatos recentes exige do poder público, ações mais enérgicas visando o envolvimento de todos na luta contra o mosquito.

Importante lembrar que o principal objetivo destas alterações não está na arrecadação de multas, mas sim tornar a presença de água parada em prejuízo certo para o cidadão que insistir em não fazer sua parte.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, pois acreditamos que a parceria entre o Executivo e o Legislativo Municipal deve ser motivo de orgulho para todo o povo cachoeirense.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



08

PROJETO DE LEI Nº 086/2015

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	42736
NÚMERO PRÓPRIO:	278
DATA PROTOCOLO:	07/12/15

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5327, DE 28 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 2º e 3º, o § 3º do artigo 9º, e os artigos 11, 12 e 14 da Lei Municipal nº 5327, de 28 de maio de 2002, passam a vigorar conforme a seguir:


Art. 2º - *A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue, Chikungunya e Febre Zica, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.*

Art. 3º - *Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue, Chikungunya e Febre Zica, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".*

Art. 9º - (...)
(...)

§ 3º - *Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta Lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:*

- a)** *à notificação prévia para regularização, no prazo de 03 (três) dias;*
- b)** *não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;*
- c)** *persistindo a infração no prazo de 10 (dez) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dia.*



Art. 11 – As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- I** – Leves, quando detectada ausência de foco e presença de água parada em condições de abrigar futuros focos de vetores;
- II** – médias, de 1 (hum) a 3 (três) focos;
- III** – graves, de 4 (quatro) a 6 (seis) focos;
- IV** – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 12 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I** – para as infrações leves: R\$ 1000,00 (mil reais);
- II** – para as infrações médias: R\$ 2000,00 (dois mil reais);
- III** – para as infrações graves: R\$ 3000,00 (três mil reais);
- IV** – para as infrações gravíssimas: R\$ 4000,00 (quatro mil reais).

§ 1º – Antecedendo à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º – Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 14 – A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde – FMS.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de dezembro de 2015.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

10
①

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5327

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei

Art. 1º - Institui no Município de Cachoeiro de Itapemirim o Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção a dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus"

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas determinando a imediata retirada de vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso apenas daqueles que contenham terra

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais em instituições públicas e privadas bem como em terrenos nos quais existam cisternas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem à norma ora instituída

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta Lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos

a) a notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias,

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente

c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dia

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus"

Art. 11 - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em

I - leves, quando detectada existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores,

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos,

11
②

III – graves de 5 (cinco) a 6 (seis) focos

IV – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos

Art. 12 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas a imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente

I – para as infrações leves R\$ 100,00 (cem reais).

II – para as infrações médias R\$ 200,00 (duzentos reais).

III – para as infrações graves R\$ 300,00 (trezentos reais)

IV – para as infrações gravíssimas R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

§ 1º - Antecedendo a aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias findo o qual estará sujeito a imposição dessas penalidades

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro

Art. 13 - A competência para fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas cabe à Secretaria Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em Decreto regulamentador

Art. 14 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta Lei será destinada, integralmente ao Fundo Municipal da Saúde – FUNDES

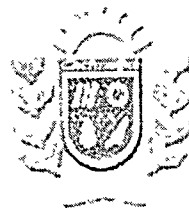
Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de maio de 2002

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

VAMOS COMBATER A DENGUE

Como COMBATER a Dengue - (Denuncie - 199)

• Destrua tampas, copos descartáveis, lata e pneus velhos ou mantenha-os bem guardados, longe das chuvas e colocados para coleta de lixo

• Mantenha a água da piscina bem tratada e sempre limpe as calhas e a laje da sua casa principalmente a água acumulada das chuvas no terraço

• Evite cultivar planta aquáticas e não tenha em casa planta que acumulam água nas folhas como bromélias (gravatas). Não esqueça também de substituir a água dos pratos de plantas por areia grossa molhada

• Troque a água das jarras de flores diariamente. Lave e escove bem os recipientes para remover os ovos do mosquito que podem estar colados nas paredes

• Esvazie as garrafas que estão fora de uso e guarde-as sempre de boca para baixo e em lugares cobertos

• Mantenha bem fechadas as caixas d'água, poços, latões, filtros e latas de lixo para não permitir a entrada ou saída de mosquitos

• Troque, todos os dias, a água dos bebedouros de animais lavando-os com escova ou bucha

Lembre-se: a prevenção é sempre o melhor remédio



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12
(Handwritten signature)

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				X
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				X
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO				X
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO		X		
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES				X
JOSÉ CARLOS AMARAL		X		
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA		X		
OSMAR DA SILVA				X
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 278/2015
REQUERIMENTO Nº _____
DATA. 08 / 12 / 2015

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM DISCUSSÃO
POR 9 VOTOS A FAVOR 4 VOTOS CONTRA
SALA DAS SESSÕES 08 / 12 / 2015

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> 09X04	
Sessão <u>08 / 12 / 15</u>	
Presidente <u>.....</u>	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 08 / 12 / 2015 - protocolado com 09 folhas #
- 2 - 08 / 12 / 2015 - Cópia da Lei Municipal nº 5327/2002 - fls. 10/11 @
- 3 - 08 / 12 / 2015 - Folha de Votação - fls. 12 @
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -